LEI Nº 1347, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu, a Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 141, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município de Palmas, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida Pública Municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, e encargos sociais;

VI - as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;

VII - as disposições gerais;

VIII - anexos de:

a) metas fiscais;

b) riscos fiscais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

I - manter o equilíbrio das finanças públicas;

II - reduzir as desigualdades sociais e combate à pobreza;

III - garantir os direitos dos cidadãos à justiça social e à segurança pública;

IV - consolidar a infra-estrutura básica;

V - promover o desenvolvimento sustentável

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa - o instrumento de organização da ação governamental, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, com vistas à efetivação dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade - o instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, do que resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto - o instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial - as despesas que, sem contribuir para a manutenção das ações de governo, não têm como resultado um produto nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias à obtenção dos seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação mencionadas nesta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

I - os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, referentes aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas pelo poder público, sociedades de economia mista e demais entidades, em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam de:

a) participação acionária;

b) pagamento de serviços prestados e/ou fornecimento de bens;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos.

II - a legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, classificação funcional e categoria de programação em seu menor nível, especificando, para cada categoria econômica, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, observados os seguintes grupos de despesa a seguir discriminados:

I - Categoria Econômica:

3 - Despesas correntes;

4 - Despesas de capital.

II - Grupo de Despesa:

1 - pessoal e encargos sociais;

2 - juros e encargos da dívida pública;

3 - outras despesas correntes;

4 - investimentos;

5 - inversões financeiras;

6 - amortização da dívida pública.

Parágrafo único. As categorias de programação previstas neste artigo estarão contidas em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta do seu produto.

Art. 6º A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, indicará, exclusivamente, a utilização dos recursos diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, descentralizando o crédito, por outros níveis de governo, órgãos ou entidades, atenta às especificações da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, compreendendo o seguinte detalhamento:

20: transferências à União;

30: transferências a Estado e ao Distrito Federal;

50: transferências à Instituições Privadas sem fins lucrativos;

60: transferência à Instituições Multigovernamentais;

90: aplicações diretas.

Art. 7º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 8º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e à respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social dos Poderes Legislativo, Executivo, fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas pelo poder Público;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

§ 1º Será representada em conjunto a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

§ 2º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os demonstrativos de:

I - evolução da receita do Município, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II - evolução da despesa do Município, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo função, subfunção, programa e grupo de despesa;

VII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, art. 170 da Lei Orgânica Municipal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VIII - resumo das fontes de financiamento e da despesa orçamentária de investimento, segundo órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - fontes de recursos por grupos de despesas;

X - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores, para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação de metas, se for o caso, e das unidades orçamentárias executoras;

XI - demonstrativo dos resultados nominais e primários implícitos na lei orçamentária.

Art. 10. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de no mínimo um e no máximo vinte por cento da receita corrente líquida constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal

Art. 11. O Superávit verificado entre a previsão de arrecadação e a fixação de despesas previstas na Lei 1013, de 5 de julho de 2001 do Fundo de Previdência Social do Município de Palmas, será consignado a conta de reserva de contingência, não podendo ser utilizado em finalidade diversa da prevista na referida lei.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 9º, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de setembro a sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições da Emenda Constitucional 25 e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005, deverão levar em conta o resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 15. O Poder Legislativo terá como limite de despesas para efeito de sua proposta orçamentária o estabelecido na Emenda Constitucional nº 25 e suas alterações.

Parágrafo único. No cálculo do limite a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações cuja fonte de recursos seja convênios.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação de resultados dos programas de governo.

Subseção I
Das Disposições sobre precatórios

Art. 17. A Advocacia Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal do Planejamento e Administração a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminadamente por órgão da administração direta, autarquias, fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - data do trânsito em julgado da sentença;

IV - data da expedição do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - tipo de causa julgada.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2005, para pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não alimentícios, os créditos individualizados cujo valor for superior a 30 salários mínimos serão objeto de parcelamento em dez parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde comprovadamente único à época da emissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas;

III - será incluída a parcela a ser paga em 2005 de valores parcelados dos precatórios no decorrer do exercício de 2004.

IV - os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento.

Subseção II
Das Vedações

Art. 18. Na programação das despesas, as mesmas não poderão ser:

I - fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - classificadas como atividades, cujas dotações visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram com a expansão ou aperfeiçoamento de ação do Governo;

III - classificadas como investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos justificados e fundamentados em lei e regulamentos, vedadas, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos.

Art. 19. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais:

I - de dotações, a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas de fins não lucrativos, quando:

a) sejam prestadoras de serviços de atendimento direto ao público nas áreas correspondente às funções Assistência Social, Previdência Social, Saúde, Educação, Cultura, Esportes e Agricultura:

b) atendam ao disposto no art. 167 da Lei Orgânica Municipal;

c) atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - de recursos para atender despesas com a construção ou manutenção de clubes e associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

III - de recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviço de consultoria ou assistência técnica, custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º É vedada, também, a inclusão de dotação global, a título de subvenções sociais.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular há mais de um ano, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 20. É vedada, a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de *auxílios* para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - aquelas indicadas no art. 167 da Lei Orgânica do Municipal;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas as entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de receitas próprias dos fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta seção;

II - de transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Municipal;

III - de transferências federais;

IV - de transferências de entidades privadas;

V - da contribuição dos servidores para o Fundo de Previdência Municipal.

Art. 24. Os recursos somente poderão ser programados para despesas de capital depois de deduzidos os destinados ao atendimento das despesas correntes, gastos com pessoal, encargos sociais, outras despesas com custeio administrativo e contrapartida de financiamentos.

Art. 25. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n° 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput do artigo serão consignados ao Fundo Municipal da Saúde.

Seção III
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para

atender às necessidades de execução por meio de portaria da Secretaria do Planejamento e Administração.

Subseção I
Dos Créditos Adicionais

Art. 27. Os Projetos de Lei sobre Créditos Adicionais atenderão, quanto à forma e detalhamento, às disposições da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Acompanharão os Projetos de Lei sobre Créditos Adicionais a justificativa e a indicação dos cancelamentos de dotações propostas, pertinente à execução das atividades e projetos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. As operações de crédito no exercício de 2005 serão efetuadas apenas para atender despesas com investimentos, observados os limites determinados pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Ficam excepcionalizadas, do estabelecido no *caput* deste artigo as operações de crédito para programas de modernização administrativa.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município não poderão exceder os limites estabelecidos no art. 19, inciso III, § 1º e 2º, no art. 20, inciso III, alíneas *a* e *b*, § 2º inciso II e alínea *d*, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. No exercício de 2005, admissão de servidores, a qualquer título, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, somente poderão ser feitos, se observados as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e, ainda, o prescrito na Subseção II do Capítulo IV da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. O disposto no § 1° do art. 18 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregadores públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não se caracterizarem relação direta de emprego;

IV - sejam relativos a prestação de serviços pagos com recursos de convênios destinados especificamente para esta finalidade;

V - não tenham caráter de serviços contínuos.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇOES SOBRE ALTERAÇOES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendida as exigências do art.14 da Lei Complementar n ° 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária financeira as mesmas exigências referidas no *caput,* podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 33. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou medida provisória que esteja em tramitação.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, em conseqüência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de setembro de 2004 e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2005, os recursos correspondentes deverão ser objeto de Projeto de Lei de Crédito Adicional.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM - Sistema de Informações da Administração de Estados e Municípios, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB, por m², divulgado pelo

Sindicato da Industria da Construção, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 36. A Lei Orçamentária, para efeito de tramitação e votação, é matéria de urgência e relevância pública, sendo que, caso a mesma não seja aprovada na seção legislativa deste ano, a Câmara Municipal poderá ser convocada, extraordinariamente, na forma do art. 28 da Lei Orgânica Municipal, para proceder a sua votação.

Art. 37. Não sancionado o autógrafo da lei orçamentária até 31 de dezembro de 2004, fica autorizada a execução da proposta, tal como encaminhada à Câmara Municipal.

§ 1º As dotações utilizadas, serão liberadas para movimentação e empenho na razão de 1/12 avos para cada mês;

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente, apurados em virtude do procedimento previsto no parágrafo anterior, serão compensados após a sanção da lei orçamentária, mediante a suplementação de crédito, por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º As despesas das entidades vinculadas financiadas com recursos próprios só poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas, exceto as de pessoal e encargos.

Art. 38. Os poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º O cronograma anual de desembolso do Poder Legislativo obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional n° 25, de 14 de fevereiro de 2000, na forma de duodécimos.

Art. 39. A unidade responsável pela execução dos créditos orçamentários aprovados empenhará a despesa, segundo os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fonte de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo I, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos, e inversões financeiras de cada Poder, excetuadas as vinculações constitucionais.

Art. 41. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 42. Somente poderão ser inscritas em restos a pagar, no exercício de 2005, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do referido exercício, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro do exercício subseqüente.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da Legislação em vigor, nos limites determinados pela Constituição Federal.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, divulgará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD), especificando, para cada projeto e atividade, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD) serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 6 dias do mês de dezembro de 2004, 16º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas